



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722054/2016-21
ACÓRDÃO	2102-003.899 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RUSSAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2016

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES COTA PATRONAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA EM DETRIMENTO DO REGIME PRÓPRIO DO ENTE PÚBLICO/FEDERADO.

Incidem contribuições sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados, a cargo da empresa, cota patronal. No caso de entes públicos com personalidade jurídica interna, em situações de fato gerador que não estão cobertos pelo regime próprio de previdência, para fins da lei previdenciária, aplica-se o regime previdência geral, equiparando as obrigações principais e acessórias de entes públicos aos termos aplicados às empresas de forma geral. Incidem contribuições sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa, ou de responsabilidade de entes públicos, bem como sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais, nos termos da Lei Orgânica da Seguridade Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-64.070, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, na sessão de 31 de janeiro de 2017, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Município de Russas (CNPJ 07.535.446/0001-60), mantendo os créditos tributários lançados no Processo nº 10380.722054/2016-21.

A autuação teve origem em procedimento fiscal que culminou em diversos autos de infração e representações, sendo este processo específico formado pelos lançamentos identificados sob os códigos DEBCAD 51.084.466-9, 51.084.467-7, 51.084.468-5 e 51.084.469-3, todos vinculados ao período de apuração de março de 2016, relativos a penalidades por descumprimento de obrigações acessórias previdenciárias.

O Relatório Fiscal, constante às fls. 9 a 19, descreve minuciosamente as condutas imputadas ao ente federado, destacando-se: (i) a não elaboração de folhas de pagamento em conformidade com os padrões legais; (ii) a ausência de lançamentos em contas contábeis próprias e pelo regime de competência, discriminando os fatos geradores das contribuições previdenciárias; (iii) a omissão na exigência de Certidão Negativa de Débitos (CND) quando da contratação com terceiros; e (iv) a falta de arrecadação das contribuições devidas pelos segurados, mediante desconto das respectivas remunerações.

As penalidades foram aplicadas com fundamento nos arts. 30, I, “a”, 32, I e II, 47, I, “a”, 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991; nos arts. 225, 257, 263, 283 e 292 do Decreto nº 3.048/1999; e no art. 4º da Lei nº 10.666/2003, dentre outros dispositivos normativos, resultando em multas individualizadas nos valores de R\$ 2.143,04; R\$ 21.430,11; R\$ 214.301,53 e R\$ 2.143,04, conforme detalhado às fls. 3 a 6 do acórdão recorrido.

O Município, às fls. 72 a 78, apresentou impugnação administrativa, alegando, em síntese: (a) a submissão às normas de direito público e de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, em caráter de lei especial, o que afastaria a aplicação da legislação previdenciária geral; (b) a impossibilidade de manter escrituração em títulos próprios nos moldes exigidos pela fiscalização da Receita Federal, em razão das regras de contabilidade pública; (c) a ausência de clareza normativa quanto à obrigatoriedade da exigência de CND para pagamentos de serviços prestados, sustentando a prevalência da Lei nº 8.666/1993 sobre a Lei nº 8.212/1991; e (d) a inexigibilidade de descontos previdenciários acima do teto de contribuição, por já terem os contribuintes individuais atingido o limite legal em outras competências.

Após se debruçar nas razões de impugnação, a DRJ rejeitou integralmente os argumentos do recorrente.

No voto condutor, consignou-se que o Município, embora integrante da administração pública, equipara-se a empresa para fins previdenciários (art. 15 da Lei nº 8.212/1991), estando obrigado ao cumprimento das disposições legais específicas, tanto principais como acessórias.

Rechaçou-se a tese de prevalência da legislação especial, por não haver incompatibilidade entre as normas de contabilidade pública e as obrigações previdenciárias. Quanto à exigência de CND, assentou-se que a norma previdenciária não se opõe à Lei de Licitações, mas a complementa, fixando requisito adicional de validade às contratações.

Por fim, verificou-se a ausência de provas documentais aptas a comprovar que as retenções previdenciárias haviam sido corretamente observadas.

Assim, o pedido foi julgado improcedente, mantendo-se integralmente os créditos tributários exigidos, conforme registrado às fls. 94 a 109 dos autos.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, cujas razões serão analisadas oportunamente. Observa-se que as razões recursais, em sua maior parte, consistem na reiteração dos mesmos fundamentos já deduzidos em sede de impugnação.

O recorrente insiste na tese de que, por se tratar de ente da administração pública, estaria submetido a legislação especial (controle exercido pelo Tribunal de Contas), a qual afastaria a aplicação das normas gerais da Previdência Social.

Reitera ainda a impossibilidade de manter escrituração em títulos próprios, conforme exigido pela Receita Federal, em razão das regras de contabilidade pública; sustenta que não seria juridicamente exigível a apresentação de CND como condição para pagamento de contratos administrativos, invocando a Lei nº 8.666/1993; e, por fim, argumenta que os descontos previdenciários não poderiam exceder o teto estabelecido em lei, já tendo alguns contribuintes individuais alcançado esse limite

Portanto, verifica-se que o recurso voluntário não trouxe novos fundamentos substanciais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator.

Da Admissibilidade e Tempestividade

Conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e por ser tempestivo.

Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual, passa-se ao mérito.

- Do Mérito

Ao que se perlustra, o recorrente, em sua fundamentação recursal, tão somente reforçou as mesmas alegações já analisadas e rejeitadas pela DRJ, sem apresentar documentação adicional ou prova nova capaz de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Dessarte, considerando que os fundamentos lançados no acórdão são irretocáveis, devem os mesmos serem usados como razão de decidir, o que se faz com amparo no artigo 114, §12, I, do RICARF, senão vejamos:

Lançamento DEBCAD 51.084.466-9.

Motivou a autuação o fato de o Contribuinte não ter incluído em folhas de pagamento rubrica integrante do salário-de-contribuição de empregados (diárias superiores a 50% - Lei 8.212/1991, artigo 28, § 8º, letra “a”), além de não incluir em folhas de pagamento as remunerações pagas a contribuintes individuais.

Reconhece a Fiscalização que o Contribuinte, sendo ente da administração pública (município) está sujeito ao cumprimento de obrigações legais ditadas por legislação específica. Ressalva, no entanto, que estaria obrigado a cumprir as obrigações específicas decorrentes da legislação previdenciária.

Defende o Contribuinte que a Fiscalização não poderia exigir-lhe o cumprimento da “legislação geral” (a da Previdência Social) e a “especial” (aplicável aos entes públicos). E que por isso, seria improcedente o lançamento fiscal.

De início, cumpre destacar que é inquestionável (e também não há controvérsias nos autos) que a Impugnante – mesmo sendo um ente da administração pública – encontra-se na condição de contribuinte obrigatório da Previdência Social, seja porque contrata empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), seja porque contrata contribuintes individuais (pessoas físicas que lhe prestam serviços na condição de “trabalhadores autônomos”).

A Lei 8.212/1991 estabelece:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

(...).

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

(...).

Art. 15. Considera-se: I empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...).

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

Ora, equiparando-se, portanto, à empresa, enquanto empregadora e contratante de segurados obrigatórios da Previdência Social, o Contribuinte encontra-se expressamente sujeito à respectiva legislação previdenciária, ou, mais especificamente às obrigações legais ditadas pela Lei 8.212/1991 e demais normas pertinentes, inclusive Decreto 3.048/1999, que estabelecem, neste caso:

[Lei 8.212/1991]

Art. 32. A empresa é também obrigada a: I preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...).

[Decreto 3.048/1999]

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...).

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, e demais pessoas físicas;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Não tem procedência o argumento da Impugnação de que havendo “lei especial”, o Contribuinte não se sujeitaria à “lei geral”, pois a “lei especial”, a que se refere, não exclui a exigibilidade legal de que o Município, enquanto contribuinte obrigatório da Previdência Social, também cumpra suas pertinentes obrigações legais.

Não é cabível aqui a aplicação do princípio da especialidade, segundo o qual a existência de norma especial afasta a incidência de norma geral, pois a norma deve ser considerada especial quando contém elementos da norma geral, acrescentando-lhe outras estipulações específicas ou pormenores. É absolutamente distinto o caso em análise.

Pois, de um lado o Contribuinte, enquanto ente da administração pública, encontra-se vinculado ao cumprimento de obrigações legais próprias desta condição. Mas, de outro lado, enquanto empregador de segurados do RGPS, encontra-se, como qualquer empregador (ou “empresa” a qual é equiparada) também vinculado às correspondentes normas.

Aliás, não se registra (tampouco o Contribuinte demonstra) a existência de qualquer incompatibilidade entre as respectivas obrigações legais. Ou seja, ao cumprir sua obrigação legal (“especial”) de apresentar à fiscalização do Tribunal de Contas demonstrativos de pagamentos feitos a seus empregados, o Contribuinte não esgota a necessidade de demonstrar também à Previdência Social os pagamentos feitos aos segurados desta, dentre os quais se incluem os pagamentos feitos sobre determinadas rubricas (diárias excedentes aos limites legais) ou segurados (contribuintes individuais).

As fiscalizações exercidas pelo Tribunal de Contas e pela Receita Federal do Brasil (RFB) têm objetos e finalidades absolutamente distintas, mas não conflitantes, muito menos incompatíveis ou excludentes. Aquela (a do Tribunal de Contas) visa constatar o cumprimento da legislação, consideradas as obrigações do ente, enquanto integrante da administração pública; a auditoria da RFB visa, por seu turno, constatar, o cumprimento da legislação tributária (neste caso em relação às contribuições previdenciárias), inclusive obrigações tributárias acessórias.

Aliás, aqui se cuida justamente disso: verificação do cumprimento (ou não) de obrigações tributárias acessórias, das quais, em caráter geral, trata o CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Destas estipulações é possível extrair duas características (ou efeitos) da existência das obrigações tributárias acessórias:

1. Ao contrário do que a muitos se afigura, não se trata de mero capricho da Administração Pública, muitas vezes acusada de ficar sobrecarregando os contribuintes de obrigações legais. Visam, na realidade, “atender aos interesses da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”, pois, neste caso são tamanhos, tão óbvios e evidentes “os interesses da arrecadação” (custeio dos benefícios previdenciários), que são dispensáveis maiores considerações.

2. Tão importante é o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, que, quando descumpridas, o valor delas resultante “converte-se em principal”, ou seja, assumem a condição do próprio tributo, com todas as prerrogativas e privilégios legais inerentes.

Ora, tratando-se aqui do cumprimento de obrigação tributária previdenciária acessória, não é possível afastar sua exigibilidade, sob o argumento da existência de uma “legislação especial”, cujas disposições nem mesmo se encontram demonstradas pelo Impugnante, mas com a qual, por todas as razões e evidências demonstradas, não é possível identificar, mesmo remotamente ou em tese, qualquer incompatibilidade, quando considerada sob a perspectiva da legislação previdenciária.

Há, ainda, outra importante circunstância a ser levada em conta, em matéria de contribuições previdenciárias. É que constituem espécie de tributos enquadrados dentre aqueles que o lançamento se dá por homologação, assim tratados pelo CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesta modalidade, a apuração e o recolhimento do tributo se dão sem prévio exame da Autoridade Fiscal, que terá o prazo decadencial de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar (ou não) o correspondente lançamento.

O cumprimento das obrigações tributárias acessórias afigura-se, nestas condições, de extrema importância, na medida em que constituem exatamente os instrumentos com base nos quais a Fiscalização se valerá para se certificar da regularidade dos procedimentos e exatidão dos cálculos implementados pelo Contribuinte, por sua exclusiva conta e risco.

Aliás, é justamente neste contexto que são exigidas dos contribuintes as prestações de informações por mecanismos formais, detalhadamente definidos pela legislação tributária, como as GFIP, DCTF, DIRRF e PER/DCOMP, assim como os demonstrativos de apuração de tributos, como as folhas de pagamento e contabilização em títulos próprios, por exemplo.

A circunstância de constituir o Contribuinte um ente da Administração Pública não afasta, a priori, as obrigações tributárias, em geral, notadamente quando o ente se reveste de condição própria dos demais contribuintes, como empregador, contratante de serviços executados por contribuintes individuais, contratante de serviços realizados com cessão de mão-de-obra ou empreitada, que são hipóteses de especial e direto interesse da Previdência Social.

Assim, independentemente da sua condição de ente da administração pública, circunstância que o submete à legislação própria, o Contribuinte necessariamente se vincula à legislação previdenciária, quando realiza atividades por esta regulada.

É simples assim, sem teses revolucionárias ou mirabolantes. E, principalmente, sem as exclusões e sem as dispensas de cumprimento de obrigações legais pretendidas pelo Contribuinte.

Lançamento DEBCAD 51.084.467-7.

Deu-se a autuação em razão da falta de contabilização em títulos próprios (contabilização conjunta de pagamentos independentemente de estarem ou não

sujeitos a contribuições previdenciárias) e a contabilização sem que fosse respeitado o regime de competência.

O Contribuinte, em oposição, argumenta que estaria sujeito à “contabilidade pública”, que “impediriam” o cumprimento da legislação previdenciária, que seria “geral”, em oposição à primeira, “especial”. Acrescenta que, assim procedendo estaria “totalmente dentro da lei quando envia seus relatórios ao órgão fiscalizador” (certamente se referindo ao Tribunal de Contas).

Ora, valem neste tópico (e, por isso, são expressamente reiteradas) as considerações feitas no tópico anterior, quanto à condição da Impugnante ser contribuinte obrigatório da Previdência Social (artigos 11 e 15 da Lei 8.212/1991) e, por isso, estar vinculada ao cumprimento da respectiva legislação, que, quanto à obrigação não cumprida, determina:

[Lei 8.212/1991]

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...).

II lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...).

[Decreto 3.048/1999]

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...).

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...).

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as

contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

(...).

As obrigações legais não cumpridas pelo Contribuinte e que deram ensejo à autuação encontram-se, pois, expressamente previstas na legislação.

Por isso, aqui também são inteiramente válidas as considerações e conclusões formuladas no tópico anterior, quanto à inaplicabilidade do “princípio da especialidade” e, portanto, plena exigibilidade das obrigações decorrentes da legislação previdenciária. Assim como a existência de interesses e objetos específicos, quando consideradas as fiscalizações do Tribunal de Contas e da RFB, que, no entanto, não se excluem.

Finalmente, devem ser reiteradas, por serem aqui também perfeitamente válidas, as considerações quando às finalidades e efeitos das estipulações legais constantes do CTN, acerca das obrigações tributárias acessórias e principal.

Lançamento DEBCAD 51.084.468-5.

O Contribuinte foi penalizado pelo descumprimento da obrigação estabelecida na legislação previdenciária:

[Lei 8.212/1991]

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

(...).

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

(...).

[Decreto 3.048/1999]:

Art. 257. Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 195, destinadas à manutenção da seguridade social, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

na licitação, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedidos por ele;

(...).

§ 7º O documento comprobatório de inexistência de débito quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do INSS, é a Certidão Negativa de Débito, cujo prazo de validade é de até cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão. (Redação dada pelo Decreto nº 5.586, de 2005)

(...)

. Encontra-se anexada aos autos uma planilha (fls. 44/50), elaborada pela Fiscalização, com a indicação das contratações feitas pelo Contribuinte, sem que esteja comprovada a exigência da respectiva Certidão Negativa de Débito (CND).

As alegações formuladas pelo Contribuinte em sua Impugnação contrariam não apenas as disposições literais da lei, como a própria lógica dos fatos:

1. As disposições transcritas estabelecem expressamente a exigência do requisito legal – a CND – quando da “contratação com o Poder Público” (Lei 8.212/, artigo 47, I, “a” e Decreto 3.048/1999, artigo 247, I, “a”). Está, pois, claro, mais, aliás, está expressa a exigibilidade da CND nas correspondentes hipóteses.

2. Por isso, logicamente, quando o Poder Público contrata e deixa de exigir a prova de regularidade do contratado com a Previdência Social, está descumprindo a lei, ao deixar de exigir previamente o requisito legal da prova de regularidade do contratado com a Previdência Social.

3. Está, pois, claríssimo, ao contrário do que afirma o Contribuinte, qual a omissão cometida (falta de exigência de CND), assim como em que casos tal foi constatado.

4. É bem verdade que a Lei 8.666/1993 estabelece efetivamente as “normas gerais sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (artigo 1º). Mas, não há, entretanto, nenhum impedimento legal ou incompatibilidade de qualquer natureza que impeça que outras leis – no caso, a Lei 8.212/1991 – estabeleça por outras razões (a garantia do cumprimento das obrigações previdenciárias)

exigências adicionais – no caso, a apresentação de CND – quando da contratação do Poder Público com as empresas em geral.

5. Realmente a Lei 8.666/1993 “não traz em seu rol a retenção do pagamento pela falta de CND”, mas a Lei 8.212/1991, também perfeitamente válida e igualmente eficaz, traz expressamente uma exigência legal que precede inclusive as eventuais obrigações de pagamentos, na medida em que fixa uma condição à própria contratação (a prévia exigência da CND, para a contratação), sendo, por isso, logicamente antecedente aos próprios pagamentos que serão feitos pelos fornecimentos ou serviços a serem realizados pelo contratado para o Poder Público.

6. Não se trata, pois, simplesmente de cumprimento ou descumprimento de cláusula contratual, entre o Poder Público e o contratado. Tampouco de pagamento ou de suspensão de pagamento dos serviços ou fornecimentos contratados. Trata-se, na verdade, do cumprimento de uma condição legal prévia à própria contratação – a comprovação, via CND, de que o contratado se encontra em situação regular com a Previdência Social.

O julgado transcrito pela Impugnação (fl. 76), ainda que não desobrigue o Poder Público do pagamento dos serviços contratados, também não o exime das responsabilidades pela contratação sem o cumprimento do requisito legal da exigência da CND. Por isso, não fosse por outras razões legais mais relevantes, em absolutamente nada corrobora a tese proposta pelo Contribuinte.

O “Município [estaria realmente] contrariando o princípio da legalidade previsto em nossa Constituição Federal” não simplesmente por ter pago (ou deixar de pagar) os serviços contratados, mas sim por tê-los contratado, sem cumprir todas as respectivas exigências legais.

Lançamento DEBCAD 51.084.469-3.

Quanto ao fato de ter o Contribuinte deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e/ou dos segurados contribuintes individuais, conforme as disposições legais pertinentes, a Impugnação, certamente referindo-se ao processo COMPROT 10380.722053/2016-87, declara que já teria demonstrado “no recurso referente às obrigações principais... [que] deixou de descontar as contribuições do INSS dos contribuintes individuais que já haviam recolhido pelo teto da previdência social” e que, por isso, “Não poderia o contribuinte sofrer retenção acima do teto estabelecido pela legislação”.

Ocorre, entretanto, que, nem neste, nem naquele processo (COMPROT 10380.722053/2016-87) o Contribuinte demonstrou que todos os segurados contribuintes individuais contratados e remunerados pelo Município, foram efetivamente submetidos à devida retenção ou que a retenção não tenha sido realizada, por já ter ocorrido na mesma competência em razão de outros recebimentos auferidos pelo respectivo contribuinte individual.

Realmente é possível constatar que no respectivo lançamento fiscal da obrigação principal (cobrança das contribuições de segurados devidas, não arrecadadas pelo Contribuinte – processo COMPROT 10380.722053/2016-87 – lançamento DEBCAD 51.076.518-1), ocorreram alguns casos em que efetivamente a Fiscalização deixou de observar o limite de contribuição dos segurados, o que deu ensejo, inclusive, à retificação do lançamento. Entretanto, é necessário ressaltar que:

1. Não obstante tais casos, ainda assim foram registrados vários outros pagamentos realizados a contribuintes individuais, sem que a Impugnante tivesse realizado as devidas retenções e que, tampouco, tivesse demonstrado (e comprovado) que os respectivos prestadores de serviços já teriam sido submetidos aos respectivos limites de contribuição.
2. Assim, ainda que existisse tão somente um único caso de não realização de retenção (e, na realidade, são centenas), o critério legal determinante da multa aplicada estaria correto (fundamento: artigo 92 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 283, I, “g” do Decreto nº 3.048/1999 – fl. 6).
3. Ou seja, a circunstância de terem sido detectados alguns casos em que a Fiscalização deixou de considerar o limite da contribuição de segurados individuais, não exclui a viabilidade legal da imposição da multa, tampouco altera seu valor, na medida em que o critério jurídico da incidência ou da determinação do montante da multa independe da quantidade de casos, bastando que apenas um ocorra (e, reitere-se: foi constatada a ocorrência de centenas de casos).

Considerando todo o teor da fundamentação supra, é imperioso consignar, portanto que incidem contribuições sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados, a cargo da empresa, cota patronal e, no caso do recorrente (ente público com personalidade jurídica interna), em situações de fato gerador que não estão cobertos pelo regime próprio de previdência, para fins da lei previdenciária, aplica-se o regime previdência geral, equiparando as obrigações principais e acessórias de entes públicos aos termos aplicados às empresas de forma geral. Incidem contribuições sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa, ou de responsabilidade de entes públicos, bem como sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais, nos termos da Lei Orgânica da Seguridade Social.

Nesse sentir, não há que se falar em reforma da decisão de piso, a qual deve ser mantida em toda a sua extensão.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

DOCUMENTO VALIDADO